

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2007

Altera a denominação do aeroporto de Cruzeiro do Sul, AC – Aeroporto Internacional Marmud Cameli, localizado na cidade de Cruzeiro do Sul - Acre.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Gladson Cameli, altera a denominação do aeroporto localizado na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para “Aeroporto Internacional Marmud Cameli”.

Em sua justificção, o autor tece breves considerações sobre a vida do homenageado e destaca que Marmud Cameli foi um grande empresário na área comercial e pioneiro no ramo madeireiro. Realizou obras na construção civil como casas, hospitais, pontes, ramais e escolas, que muito contribuíram na geração de empregos e no desenvolvimento da região.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros. O referido substitutivo alterou a denominação proposta para “Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul/AC – Marmud Cameli”

Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura, que aprovou, no mérito, o projeto, nos termos do substitutivo da Comissão anterior.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, a Secretaria deste Órgão Técnico atestou que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.485, de 2007 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto em análise, com a alteração proposta pelo referido substitutivo, está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa, vale ressaltar que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoou o projeto, estando em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.485, de 2007, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator